



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19675.000485/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.310 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente JOSEPH WALTER BRAUN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO FATO GERADOR DEPENDE DE TER OCORRIDO ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO

Se a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo somente será contado o prazo quinquenal para extinção do crédito tributário a partir do fato gerador se referida antecipação for feita. Caso contrário a contagem do prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA

Se o ato administrativo que constituiu o crédito tributário cumpriu os requisitos legais obrigatórios e todas as demais ações e decisões nesse âmbito permitiram o exercício amplo de defesa inexistente nulidade.

ÁREAS PRESERVACIONISTAS VERIFICADAS

Havendo comprovação nos autos do cumprimento de requisito legal para o direito à redução do ITR e demonstradas as áreas preservacionistas mediante laudo faz jus ao pagamento menor do tributo.

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTO DE INFRAÇÃO

Em 05/03/2007, às 11:44, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 e ss, ciência em 09/03/2007, fls. 19, referente à DITR nº 08.66907.11, entregue em 04/01/2005, de cópia juntada a fls. 4 e ss. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2002, no Valor de R\$ 399.590,00, Juros de Mora de R\$ 299.173,03, Multa de Ofício de R\$ 299.692,50, totalizando R\$ 998.455,53, haja vista a não comprovação da Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada declaradas, no total de 19.372,8 hectares - ha.

Consta do próprio corpo do auto de infração a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme intimação de fls. 7 e ss, de lavra em 19/10/2006, referente ao mesmo exercício, ciência em 27/10/2006, fls. 8, com o registro de uma segunda intimação, fls. 9, em 29/11/2006, ciência em 05/12/2006, fls. 10.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o espólio do contribuinte apresentou impugnação, fls. 36 e ss, alegando em síntese que houve um erro no preenchimento da DITR 2002, posteriormente retificada, que o imóvel possui área total de preservação permanente (100%), situado em mata atlântica e havendo isenção tributária conforme CARTA/INCRA/SR(08) CA Nº 3823/86, de 28/08/1986, citando as Leis nº 5.868, de 1972 e nº 4.771, de 1965; pugnou ao final pelo cancelamento do auto de infração.

O espólio também juntou cópia de documentos, conforme fls. 38 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 04-17.150, de 20/03/2009, fls. 85 e ss, de ementa abaixo transcrita:

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para que a área de Preservação Permanente seja isenta é imprescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA dentro do prazo legal. Além deste requisito básico de regularização, a existência da pretensa área deverá ser comprovada seja por Ato do Poder Público quando se trata de preservação destinada à proteção, manutenção, entre outros, do ambiente natural, assegurando o bem estar público ou, para os outros tipos de preservação, através de laudo técnico emitido por profissional habilitado. Não basta apenas a informação do contribuinte.

Isenção

Por determinação legal, a legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

O espólio do contribuinte foi regularmente notificado em 01/12/2009, fls. 99/103.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 04/01/2010, fls. 104 e ss.

Alega em sede de preliminar se situar o imóvel em local de proteção ambiental e, no mérito, junta o laudo elaborado por agrônomo, fls. 114 e ss, ART a fls. 155, **ao qual sustenta fazer jus às áreas objeto de glosa já que o imóvel se situa em região de cobertura vegetal constituída pela Mata Atlântica, mata primária constituída na maior parte por Floresta Ombrófila Densa ou Mata Latifoliada Tropical de Encosta.** Ao final o recorrente requer o acolhimento de suas razões recursais e o cancelamento do débito fiscal.

Juntou outras cópias de documentos, fls. 112/113.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme Resolução nº 2402-000.911, fls. 164 e ss, decisão colegiada de 07/10/2020 proferida nesta turma do CARF, converteu o julgamento em diligência para verificar se houve antecipação de pagamento para o tributo declarado na DITR 2002, vez que, em havendo, restariam os créditos tributários em discussão nos autos extintos por força da decadência prevista no art. 150, §4º da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Em resposta, fls.167/179, foi informada a AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO SISTEMA relativo à DITR 2002, inclusive com a juntada de extratos.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Já houve juízo de admissibilidade realizado na resolução de fls. 164 e ss, portanto, admito-o igualmente, juntamente com as cópias documentais apresentadas, com o fulcro na verdade material e passo a exame das alegações recursais.

PREJUDICIAL

Por se tratar de matéria pública, embora não arguida, passa-se ao exame quanto à possibilidade de decadência dos créditos aqui discutidos, após a diligência realizada.

Tratando-se o Imposto Territorial Rural de tributo para o qual a Lei n.º 9.393, de 1996, atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos em que rege o art. 10, *caput*, de referido diploma legal, aplica-se, em havendo antecipação, o prazo decadencial quinquenal a contar da data de ocorrência do fato gerador, conforme o art. 150, §4º do CTN.

Resta porém, tal como demonstrado nos autos, que **NÃO HOUVE PAGAMENTO PARA OS VALORES CONSTANTES NA DITR 2002**, aplicando-se, *in casu*, a regra geral de decadência prevista no art. 173, I do CTN, **a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto a partir de 01/01/2003.**

Isto posto, **não ocorreu a decadência dos créditos aqui examinados, tendo a exação se aperfeiçoado em 09/03/2007.**

PRELIMINAR

Em análise à alegação recursal, em carácter preliminar, quanto à localização do imóvel em área de proteção, há que se destacar, nessa etapa do exame das razões de direito, que por se tratar de processo administrativo fiscal, eventuais vícios ou nulidades são vistas à luz daqueles requisitos legais obrigatórios previstos tanto para o ato administrativo constitutivo do tributo como para toda a fiscalização anterior e também as decisões administrativas, com fulcro nos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ao analisar todo o processo, em especial as suas peças principais, o auto de infração e a decisão administrativa de primeiro grau, assim como tudo o mais que consta, verifico inexistir qualquer mácula, restando claro, *in casu*, não haver preterição do direito de defesa, **portanto não faz jus à alegação.**

Passa-se ao exame de mérito.

MÉRITO

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Cumprido destaque a cópia do Ato de Declaratório Ambiental – ADA, de 05/04/2001, fls. 71 e também o laudo juntado por ocasião da interposição do recurso em análise, fls. 114 e ss.

Em exame ao auto de infração, o motivo das glosas foi a falta de comprovação da Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada declaradas, no total de 19.372,8 hectares – ha, fls. 17:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme declaração do ITR exercício 2002, retida em malha valor.

Nela, o contribuinte declarou 1.939,2 hectares como área de preservação permanente e 17.452,9 hectares como área de utilização limitada.

Foi intimado, em 29/11/2006, a comprovar a existência de tais áreas, mediante Laudo Técnico, Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA, dentre outros documentos. Não apresentou qualquer comprovação.(grifo do autor)

Desta forma, foram glosadas as citadas áreas, alterando-o grau de utilização do imóvel de 100% para zero.

Como visto, o ADA foi apresentado ainda em momento anterior ao início da fiscalização, em 05/04/2001, fls. 71 e o laudo juntado a fls. 114 e ss, atesta o seguinte, fls. 126:

5.6. Preservação Permanente: 19.192,10 hectares

Considera-se como de preservação permanente toda a área de mata, uma vez que, dadas as restrições legais, não há possibilidade de sua exploração.

Toda a área é considerada de proteção ambiental (Lei Federal 11.4128/07), constituindo Mata Atlântica em estágio primário. Assim, não é possível efetuar seu corte para destinação das terras a outras finalidades de exploração.(grifo do autor)

O dever de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para usufruir do benefício de redução tributária do ITR está previsto no art. 17-O§1º da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação da Lei nº 10.165, de 2000, que abaixo transcrevo:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º **A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.**(grifo do autor)

Em prestígio ao princípio da verdade material, **há que se destacar que resta suficientemente comprovado nos autos aquela documentação cuja ausência foi objeto da glosa pela autoridade tributária**, ao que entendo por esse motivo fazer jus ao direito, *in casu*, à redução de ITR, tal como declarado no exercício de 2002.

CONCLUSÃO

Por tudo posto, nego a preliminar e, no mérito, **voto pela procedência do recurso voluntário interposto**, anulando o crédito tributário lançado ao amparo do auto de infração.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino